



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 13709.000301/2005-21
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2001-004.514 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 25 de outubro de 2021
Recorrente JOAO MANOEL GOMES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Exercício: 2004

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DIRPF.

É devida a multa por atraso na entrega da DIRPF quando a situação concreta do contribuinte se enquadra nas hipóteses de obrigatoriedade da entrega da declaração. O não recebimento, a tempo, das informações da fonte pagadora não exime o contribuinte da obrigação da entrega da DIRPF dentro do prazo legal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Honório Albuquerque de Brito, Marcelo Rocha Paura e Thiago Buschinelli Sorrentino.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento por meio da qual foi lançada multa por atraso na entrega da Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física – DIRPF do exercício de 2004.

O contribuinte entregou impugnação na qual apresentou os argumentos de defesa alegando, em síntese, que ao tentar entregar sua declaração de isento na casa lotérica foi surpreendido com a informação de que constava como sócio de empresa, e por essa razão não conseguiu transmiti-la no prazo. Alegou estar tomando as providências a respeito, tendo para tal movido processo na Justiça, conforme documentos que anexou.

Após análise, a DRJ no Rio de Janeiro (2)/RJ manteve o lançamento.

Transcrito do voto do acórdão n.º 13-38.947 da 3ª Turma da DRJ/RJ2 (fls. 13 e segs):

“(…)

O Contribuinte não concorda com a cobrança de multa por atraso na Declaração de Ajuste Anual, pois alega que teriam usado seu nome de forma fraudulenta para constar como sócio de pessoa jurídica, o que o obrigaria a apresentar Declaração de Ajuste Anual. Desta forma, foi impedido de entregar a Declaração de Isento.

Para comprovar tal alegação, apresenta cópia de notícia crime (fls. 07/10), na qual narra o acontecido.

Consulta ao sistema “CNPJ” da RFB revela que o Interessado foi incluído em 04/09/2003 como sócio da pessoa jurídica SG Press Editora Ltda ME (CNPJ n.º 01.006.569/000127),

que atualmente permanece com a situação cadastral ativa (fls. 25/26). Há de se verificar se o contribuinte estava obrigado a apresentar a DIRPF/2004, em conformidade com a legislação tributária pertinente.

Sobre o assunto, é necessário reproduzir o art. 1º da Instrução Normativa SRF n.º 393, de 02 de fevereiro de 2004:

“Art. 1º Está obrigada a apresentar a Declaração de Ajuste Anual referente ao exercício de 2004 a pessoa física residente no Brasil, que no ano-calendário de 2003:

I recebeu rendimentos tributáveis na declaração, cuja soma foi superior a R\$ 12.696,00 (doze mil, seiscentos e noventa e seis reais);

II recebeu rendimentos isentos, não tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte, cuja soma foi superior a R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais);

III participou do quadro societário de empresa como titular, sócio ou acionista, ou de cooperativa;

IV obteve, em qualquer m do ano-calendário, ganho de capital na alienação de bens ou direitos, sujeito à incidência do imposto, ou realizou operações em bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas;

V relativamente à atividade rural:

a) obteve receita bruta em valor superior a R\$ 63.480,00 (sessenta e três mil, quatrocentos e oitenta reais);

b) deseje compensar, no ano-calendário de 2002 ou posteriores, prejuízos de anos-calendário anteriores ou do próprio ano-calendário de 2002; VI teve a posse ou a propriedade, em 31 de dezembro, de bens ou direitos, inclusive terra nua, de valor total superior a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

VII passou à condição de residente no Brasil.”

Na DIRPF/2004, o Interessado declara o recebimento de R\$ 12.874,40 a título de rendimentos tributáveis recebidos de pessoa física (fl. 14). Portanto, estava obrigado a apresentar DIRPF para o exercício 2004 por ter recebido rendimentos tributáveis na declaração, cuja soma foi superior a R\$ 12.696,00 (art. 1º, inciso I da Instrução Normativa SRF n.º 393, de 02 de fevereiro de 2004).

Quanto à multa por atraso na entrega da declaração, a aludida Instrução Normativa assim dispõe sobre o assunto:

“Art. 3º A Declaração de Ajuste Anual deve ser entregue até o dia 30 de abril de 2004.

(…)

Art. 12. A entrega da Declaração de Ajuste Anual após o término do prazo determinado no art. 3º sujeita o contribuinte à multa de um por cento ao mês-calendário ou fração de atraso, calculada sobre o total do imposto devido nela apurado, ainda que integralmente pago.

§ 1º A multa a que se refere este artigo:

I tem como valor mínimo R\$ 165,74 (cento e sessenta e cinco reais e setenta e quatro centavos) e como valor máximo vinte por cento do imposto de renda devido; (...)

§ 2º A multa mínima aplica-se inclusive no caso de declaração de que não resulte imposto devido.”

Uma vez que a Interessada entregou sua declaração em 30/11/2004, após o prazo definido como limite pela legislação tributária, é devida a multa no valor mínimo com base no art. 12, § 1º, inciso I da Instrução Normativa SRF nº 393, de 02 de fevereiro de 2004.”

A turma julgadora da DRJ concluiu então pela total improcedência da impugnação e consequente manutenção do crédito tributário lançado.

Cientificada, a interessada apresentou recurso voluntário de fls. 44 e segs., o qual se constitui em juntada de peças de processo judicial no qual o interessado buscou mostrar fraudulenta sua inclusão como sócio de pessoa jurídica.

Voto

Conselheiro Honório Albuquerque de Brito, Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto dele conheço e passo à sua análise.

O recorrente não nega o atraso na entrega da DIRPF/2005, que ensejou o lançamento da multa. Passo então à análise da questão posta, qual seja, se a razão apresentada pelo recorrente para a entrega em atraso da DIRPF, qual seja, sua inclusão fraudulenta como sócio de empresa.

Conforme já muito bem esclarecido no voto da turma da instância administrativa *ad quo*, com excertos acima transcritos, cujos fundamentos endosso e faço meus, independentemente do aspecto suscitado da participação em empresa, os rendimentos tributáveis declarados pelo recorrente não o enquadram na faixa de isenção, como alegou. Cabe esclarecer que, para fins de tal enquadramento, é considerada a totalidade dos rendimentos tributáveis antes da aplicação do desconto simplificado, Assim sendo, estava o contribuinte, no exercício em questão, obrigado a declarar os valores efetivamente recebidos dentro do prazo legal para apresentação da DIRPF.

A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional (art. 142 do CTN, parágrafo único). Logo, constatada a infração, no caso o atraso na entrega da DIRPF, a autoridade fiscal não só está autorizada como obrigada a proceder ao lançamento de ofício da multa prevista na legislação que rege a matéria

Desta forma, entendo por não acatar os argumentos do interessado e então manter crédito tributário lançado.

CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, voto por CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, conforme acima descrito.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito